



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, DE 2004

(Nº 746/2003, na Casa de origem)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei confere prioridade à tramitação da ação civil pública, nos termos que menciona.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A tramitação da ação civil pública terá prioridade sobre a dos demais feitos judiciais, excetuados o **habeas corpus** e o mandado de segurança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 746, DE 2003

Dispõe sobre a prioridade da ação civil pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

Parágrafo único. Os processos pertinentes às ações civis públicas terão prioridade

sobre todos os demais, exceto os incoados por **habeas corpus** e mandados de segurança. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A decisão em ação civil pública tem efeito difuso e coletivo, fazendo a sentença coisa julgada **erga omnes**.

O alcance social da ação civil pública é evidente, já que a lei objetiva proteger o meio-ambiente, o consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O direito de ação, que é um direito público subjetivo de invocar do Estado-Juiz a aplicação do direito a um caso concreto, objetiva restabelecer o bem violado num caso individual. A ação civil pública tem um alcance coletivo, pois beneficia número incalculável de pessoas.

A ação civil pública é uma medida jurídica de interesse da sociedade, que vem adequando a luta pelo direito a busca de um Brasil e um mundo realmente democráticos, onde os objetivos estão insculpidos no artigo 3º da Constituição: construir uma sociedade livre justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Priorizando a ação civil pública, estaremos entregando aos operadores do direito um instrumento de valor político-jurídico que vai marcar a história da jus-

tiça brasileira e das instituições que exercem funções essenciais à justiça: o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Por fim, cabe esclarecer que a redação vigente do parágrafo único, do artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública, foi fornecida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, limitando injustificadamente o âmbito da ação civil pública, excluindo da proteção coletiva pretensões pertinentes à tributos e previdência; o reestabelecimento da amplitude original do objeto da ação civil pública irá possibilitar a agilização da prestação jurisdicional e o acesso efetivo à justiça.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para ver aprovada o presente projeto de lei, por ser medida de justiça social.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2003. – **Wasny de Roura**, Deputado Federal PT/DF

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-

ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11-6-1994)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Redação dada pela MPV nº 2.180-35, de 24-8-2001)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)
Publicado no **Diário do Senado Federal** de 22 - 10 - 2004